

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOYCE SOUZA SOARES**

**OS IMPACTOS DA COVID-19 NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

**RUBIATABA/GO
2021**

JOYCE SOUZA SOARES

**OS IMPACTOS DA COVID-19 NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública Marcus Vinicius Silva Coelho.

JOYCE SOUZA SOARES

**OS IMPACTOS DA COVID-19 NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro de Almeida da Cunha Duvallier
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, a Nossa Senhora Aparecida, ao meus pais, ao meu marido, à minha família, aos meus amigos e ao meu orientador. Vocês me inspiram!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora Aparecida por terem me amparado na execução desse estudo e abençoado na conclusão desse sonho.

Agradeço a minha mãe Geny pela parceria, cumplicidade e apoio. Foram tantas noites sem dormir mãe, e a senhora era a única companhia desde o meu chegar. Sim mãe, nós conseguimos!

Agradeço também ao meu marido Pedro Henrique que permaneceu ao meu lado nos tempos nublados e ensolarados, me motivando e me fazendo acreditar na capacidade e força que tenho para concretizar todos os meus objetivos.

Meus agradecimentos se estendem, por fim, à minha irmã Eryka, ao meu sobrinho Marcos Davi, ao meu tio João Paulo e ao meu orientador Marcus Coelho. A todos vocês meus sinceros agradecimentos pela paciência, pelo ombro amigo e pelos conselhos, tudo isso preencheu os degraus que faltavam para eu alcançar o próximo nível do edifício da vida: a graduação.

A todos vocês o meu obrigada, essa luta foi nossa!

RESUMO

Este trabalho monográfico adota como tema “Os impactos da COVID-19 na aplicação da Lei Penal: a ressocialização do preso e suas consequências”, que tem como problemática analisar se a COVID-19 impactou de alguma forma a reinserção do preso. Justifica-se este estudo na necessária avaliação da administração penitenciária no contexto pandêmico, porquanto o abandono das prisões já era nítida e notória a qualquer leigo, logo se perfaz a análise com o intuito de fiscalizar as medidas sanitárias adotadas para sanar o contágio e, ao mesmo tempo, permitir o cumprimento da pena pelo preso e sua consequente ressocialização social. Assim, o objetivo geral é analisar os impactos da COVID-19 na ressocialização do preso, enquanto os objetivos específicos consistem em primeiro conhecer os aspectos gerais do Direito Penal e da Execução Penal no Brasil, e após apresentar o COVID-19 na esfera jurídica e, por ultimo, verificar os reflexos da citada doença na ressocialização do preso. Para alcançar isso são utilizados os métodos dedutivo e compilativo de dados bibliográficos de juristas e estudiosos da área para subsidiar o estudo, juntamente da análise do direito penal, princípios constitucionais e da lei de execução penal, bem como de decisões dos TJ brasileiros sobre o tema. É uma pesquisa indireta e não direta, uma vez que esta última restou prejudicada diante das recomendações de distanciamento e restrições da liberdade para assegurar o não contágio do público alvo e da autora.

Palavras-chave: Pandemia, Preso, Ressocialização.

ABSTRACT

This monographic work adopts as its theme "The impacts of COVID-19 on the application of the Penal Law: the resocialization of the prisoner and its consequences", which has the problem of analyzing whether COVID-19 has impacted in any way the reintegration of the prisoner. This study is justified in the necessary evaluation of the penitentiary administration in the pandemic context, since the abandonment of prisons was already clear and notorious to any layman, so the analysis is carried out in order to monitor the sanitary measures adopted to remedy the contagion and, at the same time, allow the prisoner to serve his sentence and his consequent social resocialization. Thus, the general objective is to analyze the impacts of COVID-19 on the resocialization of the prisoner, while the specific objectives consist of first knowing the general aspects of Criminal Law and Criminal Execution in Brazil, and after presenting COVID-19 in the legal and finally, to verify the reflexes of the mentioned disease in the resocialization of the prisoner. To achieve this, deductive and compilation methods of bibliographic data from jurists and scholars in the area are used to support the study, together with the analysis of criminal law, constitutional principles and the law of criminal execution, as well as decisions of the Brazilian TJ on the subject. . It is an indirect and not a direct research, since the latter was hampered by the recommendations of distancing and restrictions on freedom to ensure the non-contagion of the target audience and the author.

Keywords: Pandemic, Prisoner, Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
<i>Caput</i>	Conceito
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNP/CNMP	Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público
LEP	Lei de Execução Penal
MS	Ministério da Saúde
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PPL	Presos Privativos de Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- §§ Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRAS	14
2.1 CONCEITOS, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ASPECTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PENAL.....	15
2.2 ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	19
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A COVID-19.....	25
3.1 O QUE É COVID-19?.....	26
3.2 TRANSMISSÃO, INCUBAÇÃO E CONTÁGIO.....	26
3.3 SUSCETIBILIDADE, IMUNIDADE E SINTOMAS.....	28
3.4 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO.....	29
3.5 TESTES LABORATORIAIS.....	32
4. IMPACTOS DA COVID-19 NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	35
4.1 RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ.....	35
4.2 NOTAS TÉCNICAS 02 E 03 DO CSP/CNMP.....	39
4.3 DISCUSSÃO.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Essa monografia tem como tema “Os impactos da COVID-19 na aplicação da Lei Penal: a ressocialização do preso e suas consequências”, que estuda, a partir de decisões de Tribunais de Justiça (TJ) de todo o país, os reflexos e desafios que o direito penal brasileiro vem enfrentando na execução penal frente ao COVID-19.

Dessa forma, tem-se como problemática verificar se a COVID-19 impactou de alguma forma a ressocialização do preso.

De antemão, justifica-se este estudo em razão da preocupação concernente à execução penal diante de um cenário pandêmico e a ressocialização do preso diante do caos institucional das penitenciárias brasileiras nesse ínterim. Ou seja, os impactos refletidos em todos os campos pela pandemia foram, e estão sendo, alarmantes e destrutivos, o que não é indiferente na seara penal.

Realmente, o mundo não estava preparado para tamanha luta, luta esta que tem tirado a vida de muitas pessoas que, em tese, tem a liberdade e condições para a prevenção e isolamento, diferentemente de presos que enfrentam diariamente uma guerra de sobrevivência nas penitenciárias e cadeias superlotadas.

Diante disso, o sistema jurídico brasileiro não pode parar seu trabalho, que agora deve ser realizado com mais cautela e de acordo com o novo cenário caótico do coronavírus, tudo no afã de que a tutela jurisdicional penal continue sendo prestada de forma consciente e preventiva, razão pela qual a virtualização dos processos e audiências foram implementadas.

Mas seria suficiente essas adequações? Realmente, a virtualização dos processos é um passo necessário e, com o desenvolvimento tecnológico, óbvio. Mas e a vida e saúde dos presos? Em que passo o poder judiciário e o Estado-juiz estão no afã de resguardar direitos primordiais (já violados) diante de uma crise sanitária mundial presente quando sequer se cogitava a existência de uma pandemia e as prisões já se faziam moradas de infecções e insubordinações legais?

Aqui se encontra a justificativa desta monografia, justamente verificar os reflexos do COVID-19 na tutela jurisdicional e na execução da lei penal, sendo tal verificação de suma importância para estudiosos do direito porque ira possibilitar a avaliação da funcionalidade de um sistema que antes da pandemia não era célere e após, pode se tornar mais obsoleto, isto sem mencionar os inúmeros casos de

prescrição que ocorrerão neste interím de adequação-pausa-recesso até o final do ano de 2021.

Logo, como primeira hipótese pode-se dizer que sim, que o atual quadro de pandemia trouxe inúmeras dificuldades para a aplicação da lei penal brasileira, principalmente em relação aos trabalhos realizados pelas Comarcas, as quais nem todas estavam preparadas digitalmente para atender a grande demanda de casos virtuais, por exemplo, além das penitenciárias não lograrem cumprir o distanciamento social entre os detentos

Por outro lado, pode-se dizer como segunda hipótese que a COVID-19 não trouxe qualquer prejuízo à aplicação da lei penal, apenas trouxe ao lume as dificuldades e problemas antes enfrentados pelos órgãos públicos quanto à digitalização dos processos e realização de audiências virtuais. Mais além, como pode-se dizer que as penitenciárias não estavam preparadas para enfrentar a pandemia quando, na verdade, nunca estiveram de acordo com a lei de execução penal para o cumprimento das medidas penalizadoras? Então apenas “culpar” uma pandemia pelo fracasso da execução penal é admitir que o sistema penitenciário nacional está falido.

Nessa vereda, o objetivo geral é analisar os impactos da COVID-19 na ressocialização do preso, enquanto os objetivos específicos consistem em primeiro conhecer os aspectos gerais do Direito Penal e da Execução Penal no Brasil, e após apresentar o COVID-19 e, por último, verificar os reflexos da citada doença na ressocialização do preso.

Para tanto, é utilizado o método dedutivo que tem como escopo o estudo de publicações jurídicas e científicas concernentes ao tema do direito penal e o COVID-19 para sustentar a tese apresentada.

Indo além, é utilizado o método de compilação de dados bibliográficos de juristas e estudiosos da área para subsidiar o estudo, juntamente da análise do direito penal, dos princípios constitucionais e da lei de execução penal, bem como de decisões dos TJ brasileiros sobre o tema. Refere-se, ainda, a uma pesquisa indireta, porquanto a pesquisa direta restou prejudicada diante das recomendações de distanciamento e restrições da liberdade para assegurar o não contágio do público alvo e da autora deste estudo.

Assim, o primeiro capítulo faz algumas considerações sobre o Direito Penal e a Lei de Execução Penal brasileiras, apresentando conceitos, princípios fundamentais e aspectos jurídicos essenciais para o exercício das mencionadas legislações.

Já o segundo capítulo realiza considerações sobre a COVID-19, de modo a entender o que é essa doença e como ocorre sua transmissão, incubação e contágio, bem como suscetibilidade, imunidade e sintomas do paciente, além de apresentar as medidas de enfrentamento da pandemia adotadas pelo governo brasileiro e os testes laboratoriais realizados com a finalidade de encontrar remédio para combater o coronavírus.

Por fim, o terceiro capítulo analisa os impactos da COVID-19 na ressocialização do preso, oportunidade que a Recomendação 62/2020 do CNJ é trazida ao lume, bem como as Notas Técnicas 02 e 03 de 2020 elaboradas pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), com o objetivo de verificar se as recomendações ali expostas estão em consonância com as medidas sanitárias adotadas pelo Estado aos demais cidadãos no combate a disseminação do vírus.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRAS

Inicialmente, impende registrar que o Direito Penal busca a estabilidade das normas penais elaboradas e delimitadas a partir de bens jurídicos que possuem relevância penal. Significa dizer que para que algo seja tutelado penalmente é necessário que essa tutela seja necessária devido ao princípio da subsidiariedade somado ao princípio da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Não são todos os bens que possuem relevância penal (GOMES, 2020).

As amargas tarefas impostas ao Direito Penal é algo que está relacionado a individualidade de cada ser e, só terá relevância para o Direito caso alguma ação ou omissão venha a interferir na vida de outro indivíduo, da sociedade ou em ambos. Mesmo assim, tal ação ou omissão só teria relevância penal caso os demais ramos do Direito não fossem suficientemente capazes de tutelar a proteção normativa do bem jurídico posto em risco ou sob ameaça de lesão (GOMES, 2020).

Certamente, a vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções aos que violarem seus preceitos. À reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal (MIRABETE, 2010, p. 01).

Com efeito, o objetivo desse capítulo é apresentar os pontos principais do direito penal e da execução penal brasileira que devem ser compreendidos para que a problemática desse estudo seja de fácil conclusão. Assim, o conceito, os aspectos jurídicos relevantes, os princípios basilares, entre outros traços relevantes penalmente e para a execução penal – neste ponto apenas a legislação significativa para o debate em questão –, serão discorridos abaixo a partir do estudo compilado de doutrinas, juristas e jurisprudência nacionais.

2.1 CONCEITO, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ASPECTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PENAL

Conceitualmente, o Direito Penal é um meio de controle social formalizado, que representa a espécie mais aguda de intervenção estatal. É formado por um conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que definem as infrações de natureza penal e suas consequências jurídicas correspondentes – penas ou medidas de segurança. Pode-se dizer, ainda, que é o direito que regula (ou procura regular) o convívio social e funciona como elemento de harmonização das relações sociais, oferecendo mecanismos de resolução de conflitos, por meio de sua dúplici natureza de poder que protege e, simultaneamente obriga, através de um conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico. Trata-se de uma definição que evidentemente não esgota o fenômeno jurídico, mas que, ao menos, abrange parcela significativa de suas características (KHALED JR, 2010).

Além disso, também é considerado um meio de controle social formal precisamente por ter sido estabelecido com esta finalidade: o controle, que visa a tutela de bens jurídicos. O princípio de exclusiva proteção de bens jurídicos enfatiza justamente o caráter instrumental da tutela jurídico-penal, vedando ao direito penal interferência no âmbito da moral, da religião, da ética, enfim, de tudo que diga respeito às convicções íntimas dos cidadãos. É um controle social voltado para a tutela de bens juridicamente tutelados e não se constitui em mecanismo para propor mudanças na ordem social ou constituir uma ética em qualquer sentido (KHALED JR, 2010).

Sobre isso, denota-se que o direito penal é o direito de punir do Estado, que se perfaz em definir a infração penal e aplicar a pena. Contudo, o poder punitivo estatal não é ilimitado, porquanto deve observar as premissas constitucionais para que seja efetivamente aplicada, tais como os princípios da legalidade, irretroatividade, dignidade humana, inocência, humanidade das penas, entre outros previstos no art. 5º da Constituição Federal vigente.

Sobre os referidos princípios, é importante salientar que eles encontram previsão constitucional no art. 5º da Constituição Federal atual, e não na legislação penal, portanto, trata-se de norma essencial e/ou premissa constitucionalmente assegurada.

Logo, tem-se entre esses princípios o da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV), devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), sistema acusatório, juiz

natural (art. 5º, inciso XXXVII), publicidade (art. 5º, inciso LX), assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV), inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV), entre outros, que são de extrema importância para um julgamento digno e democrático.

Nesse rumo, o processo penal atual tem como pilares, além da aplicação dos citados princípios, as premissas da dignidade da pessoa humana e da humanidade, porquanto é proibido a aplicação de penas cruéis, infamantes e perpetuas, além das sanções terem como finalidade primordial a ressocialização do condenado, consoante também é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DECRETADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA E HUMANIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO. 1- Eventual ilegalidade no ato flagrantial resta superada com a superveniência da conversão da prisão em preventiva. 2- Não se conhece de pedidos veiculados em writ já apreciado e denegado pelo Tribunal, se desprovidos de fato novo, em observância à coisa julgada formal. 3- Proferida sentença condenatória, é incabível, nas águas rasas do Habeas Corpus, a análise de teses absolutórias, apreciáveis via recurso impugnativo próprio (apelação), não servindo o remédio constitucional como sucedâneo recursal. 4- Incumbe ao impetrante instruir a petição com os documentos necessários a evidenciar a ilegalidade da coação imposta ao paciente, devendo a prova ser produzida antecipadamente, não se admitindo posterior instrução. 5- A simples demora no processamento do recurso não tem o condão de impor a soltura do paciente sob a alegação de excesso de prazo. Contudo, impõe determinar ao juízo da causa a apreciação célere quando configurada demora injustificável. 6- Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, concedida parcialmente. (TJ-GO - HC: 00315227020198090000, Relator: JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019)

HABEAS CORPUS Nº 718399 - RS (2022/0012979-2) [...] AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RETIRADA DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE [...] A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº

641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. Observa-se, por conseguinte, que o Poder Judiciário buscou uma alternativa temporária para a administração da grave crise carcerária pela qual vive o Brasil, decorrente da superlotação da expressiva maioria dos presídios, das péssimas condições estruturais das casas prisionais e da debilidade nas políticas públicas voltadas a reintegração social dos apenados, criando a figura da prisão domiciliar especial, que se destina aos detentos do regime semiaberto e aberto, quando constatado que não existem estabelecimentos prisionais compatíveis com a natureza da pena aplicada. Em razão de se tratar de medida que é corolário lógico da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, bem como do princípio da individualização das penas e que tem por objetivo emprestar maior efetividade ao sistema de execução, respeitosamente dissenti para adotar a excepcionalidade do albergue domiciliar sem observar os critérios estabelecidos no RE nº 641.320/RS e no REsp nº 1.710.674/MG e, assim, manter a solução encontrada pelo Juízo a quo. Não obstante minha posição pessoal, em atenção ao princípio da colegialidade e visando evitar sobrecarga desta Corte, passei a seguir estritamente a posição majoritária da jurisprudência da 2ª Câmara Criminal acerca da matéria, a qual se encontra alinhada com a posição que vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores, com isso também homenageando o princípio da segurança jurídica. Por tal motivo, nota-se que, desde 16/11/2018, quando o condenado teve deferida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, a decisão não estava em perfeita harmonia com as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. Deveria o juízo da execução ter elegido outro apenado, que ostentasse melhores condições objetivas e subjetivas, para gozar do benefício, desocupando, com isso, uma vaga no estabelecimento prisional. [...] (STJ - HC: 718399 RS 2022/0012979-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 18/02/2022)

Somando aos aludidos princípios tem-se a celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88 e Decreto Legislativo n. 27, de 25/09/92) e o da personalidade (art. 5º, inciso XLV, da CF/88), das quais dizem, respectivamente, que todo acusado tem o direito de ser ouvido dentro de um período razoável e por um juiz independente, competente e imparcial, bem como de a pena ser aplicada somente ao condenado, sem reflexos em parentes ou terceiros não envolvidos, encerrando-se com sua morte apenas tratando-se da execução penal, os efeitos da condenação, como obrigação de reparação do dano e perdimento de bens, alcançam o espólio.

Há, por fim, os princípios da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI), que trata dos aspectos subjetivos e objetivos da pena, e o do respeito à integridade

física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX), que determina que a sanção penal deve ser executada em estabelecimento penal próprio.

Evidentemente, o direito penal representa o mais alto grau de ingerência do Estado na vida dos cidadãos, daí que se deva pugnar por um direito penal mínimo. E como epítome de um direito penal mínimo, existe um corpo de princípios que limitam a intervenção do direito penal e das suas normas, por forma a garantir que este somente é chamado a intervir quando a proteção de certo e determinado bem jurídico não possa ser lograda de outro modo (*ultima ratio*) (GODINHO, 2021, p. 140).

Ou seja, o Direito Penal deve intervir como último instrumento de controle social. Em outras palavras, quando todos os demais diplomas legais restarem infelizes em frear a conduta de um cidadão ou tutelar um bem jurídico previsto legalmente, a legislação penal deve interceder.

Igualmente, tem-se que o Direito Penal – enquanto instrumento de controle social normativo – também tem uma função de proteção e garantia, que lhe é inerente e necessária, uma vez que a partir da intervenção jurídico-penal é possível retirar direitos da pessoa humana que lhe são constitucionalmente assegurados, sendo por isso a sua utilização reservada somente às lesões mais graves aos bens jurídicos mais importantes, o que caracteriza a ideia de fragmentariedade da tutela jurídico penal, por exigência do princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*. Portanto, sua utilização é reservada aos bens jurídico-penais absolutamente essenciais ao convívio social e que são considerados merecedores da tutela penal. Tudo isso conduz a um meio de controle com alto grau de formalização, com regras e princípios muito bem definidos (KHALED JR, 2010).

Percebe-se que o direito penal é instrumento de controle social utilizado pelo Estado-juiz em última análise para punir o indivíduo que infringe as regras de conduta por ele impostas. Ou seja, o direito penal será utilizado somente quando todos os outros meios disponíveis juridicamente forem esgotados.

Entretanto, a acusação não deve ultrapassar os limites estabelecidos pelo devido processo legal constitucional, e muito menos, caso seja o indivíduo condenado, não deve olvidar de observar as garantias e premissas também no texto constitucional, mormente o da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

2.2 ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Certamente, a problemática do sistema de execução penal brasileiro vem sendo objeto de preocupação, inclusive de organismos internacionais, em função das inúmeras incompatibilidades que podem ser encontradas entre o sistema primitivo carcerário e as funções legais que se propõe a cumprir, no que se refere ao tratamento dos apenados. A atual situação, não só tem aumentado as críticas dirigidas contra o sistema penitenciário, como também tem conduzido à ideia de que o mesmo se encontra em crise, necessitando de um sistema prisional reformulado, e, diverso do atual (RIBEIRO, 2017).

Inobstante isso, a Lei de Execução Penal no Brasil tem diversas diretrizes que, na teoria, direcionam a administração pública e o preso (provisório ou não) ao conhecimento de seus deveres e direitos, de modo a garantir o objetivo primevo de sua constituição, qual seja, a ressocialização criminal.

Nesse ínterim, faz mister dizer que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, consoante determina o art. 1º da Lei 7.204/84, que institui a Lei de Execução Penal no Brasil.

Essa lei tem como intuito, ainda, efetivar os direitos dos presos e garantir de premissas previstas constitucionalmente ao condenado seja observado ao longo da execução penal. Logo, prevê os arts. 5º e 6º dessa lei que os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal, devendo essa classificação ser feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Além disso, a Comissão Técnica de Classificação deve existir em cada estabelecimento penal e deverá, ainda, ser presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (Art. 7º da LEP).

Vale lembrar que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (Art. 8º, *caput* e parágrafo único da LEP).

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se ao egresso. A assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Arts. 10, parágrafo único, e 11, incisos I, II, III, IV, V e VI da LEP).

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, devendo o estabelecimento dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (Arts. 12 e 13 da LEP).

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, e também será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Art. 14, § 1º, § 2º e § 3º, da LEP).

Por sua vez, a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, e as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (Arts. 15 e 16 da LEP).

Já a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo o ensino de 1º grau obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Mais além, o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária, e os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação (Arts. 18 e 18-A da LEP).

Anota-se que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, e a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (Art. 19 da LEP). As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam

cursos especializados, devendo cada estabelecimento ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (Arts. 20 e 21 da LEP).

O censo penitenciário deverá apurar o nível de escolaridade dos presos e das presas, a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos, a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos, a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo e outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (Art. 21-A da LEP).

No que se refere à assistência social, ela tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade, sendo-lhe incumbido conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames, relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido, acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias, promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação, promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade, providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho, orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (Arts. 22 e 23 da LEP).

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, devendo o estabelecimento haver local apropriado para os cultos religiosos, além de que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (Art. 24 da LEP).

Lado outro, a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 02 (dois) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (Art. 25 da LEP).

A propósito, considera-se egresso na Execução Penal o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado

condicional, durante o período de prova, devendo o serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho (Arts. 26 e 27 da LEP).

Acerca do trabalho do preso condenado, tem como dever social e condição de dignidade humana, e terá finalidade educativa e produtiva, sendo aplicado à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene, e, ainda, estar sujeito ao regime da CLT (Art. 28 da LEP).

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Ressalta-se que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, devendo o restante da remuneração ser depositada em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (Arts. 29 e 30 da LEP).

Em relação aos deveres do preso condenado, cumpre a ele, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena, tais como: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e conservação dos objetos de uso pessoal (Arts. 38 e 39 da LEP).

Quanto aos direitos, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios como: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer

forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Art. 41 da LEP).

Acontece que todo o texto legal acima apresentado está longe de ser realmente praticado pelo Estado. Ou seja, teoricamente, a Lei de Execução Penal brasileira é perfeita ao se preocupar com a aplicação da pena ao condenado de forma a ressocializá-lo à sociedade, de modo que divide e separa por idade, crime, se é provisório ou não, gênero, além de outras disponibilidades a fim de que o preso tenha acesso à educação, religião, trabalho, lazer, entre outros. Por outro lado, a negligência do Estado na administração penitenciária desagua, até mesmo, em falácias como a privatização das prisões nacionais.

De fato, o declínio do sistema carcerário vigente no Brasil fundamenta-se, basicamente, nos altos custos do encarceramento e na falta de investimentos no setor por parte da administração pública, o que ocasiona uma superlotação das prisões. A partir desses pontos relevantes, decorrem problemas que termina por marcar definitivamente a pessoa presa, ficando esta impossibilitada de retomar, num futuro próximo, seu fluxo de vida normal (RIBEIRO, 2017).

Destarte, o que se extrai de todo esse compilado é que o preso, mesmo após condenado, possui direitos e deveres estabelecidos com base nos princípios estudados em linhas volvidas.

Dessa forma, não pode o juiz competente pela Execução Penal esquivar-se de atender melhor as condições dos estabelecimentos frente a pandemia do COVID-19, consoante será demonstrado mais a frente.

Ao contrário, deveria ele procurar meios para o isolamento de presos ou, ao menos, diminuição da quantidade por cela de indivíduos no intuito de frear a propagação do vírus. De fato, os estabelecimentos penais brasileiros já enfrentavam um cenário caótico antes da pandemia do COVID-19, e atualmente o quadro não é diferente, mas ainda mais degradante, o que resultou, obrigatoriamente, como

também será visto adiante, na substituição de penas privativas de liberdade por domiciliares em casos específicos, o que acentua, outra vez, a pobre administração e fiscalização penitenciária que o Brasil, principalmente os presos – condenados ou provisórios –, enfrentam cotidianamente, violando princípios e premissas asseguradas a tempos.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A COVID-19

Com o surgimento do novo coronavírus, a sociedade enfrenta um grande desafio sanitário neste século. A doença chamada de COVID-19 foi descrita inicialmente na China no final do ano de 2019 e rapidamente se disseminou em várias partes do mundo, sendo declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020. Desde a confirmação oficial do primeiro caso de COVID-19 no Brasil, em 26 de fevereiro, estratégias veem sendo desenvolvidas para conter o avanço da doença no país. No entanto, em decorrência de um cenário político instável, com baixa adesão ao isolamento social em determinadas regiões, ausência de um planejamento nacional integrado a Estados e municípios, além das desigualdades sociais já existentes, as perspectivas de controle e prevenção da doença não são favoráveis (CRISPIM et al., 2021, p. 02).

Uma preocupação adicional a este contexto refere a entrada e a disseminação do coronavírus nas unidades prisionais do Brasil, cujas condições de encarceramento encontradas no país tem como características celas superlotadas e pouco ventiladas, acesso limitado a água e saneamento básico e unidades prisionais sem módulo de saúde, contemplando salas de atendimento espalhadas por onde houver espaço disponível. Essas particularidades tornam estes ambientes extremamente suscetíveis a rápida disseminação da doença, visto que já é amplamente documentado o histórico de disseminação de influenza, tuberculose e outras doenças infecciosas e respiratórias (CRISPIM et al., 2021, p. 02).

Assim, e diante de um quadro de pandemia, é imperioso dizer que o Direito Penal e principalmente a Execução Penal possuem fundamental importância, não somente na aplicação, administração da lei penal e ressocialização do preso, mas também como instrumento social utilizado pelo Estado para inibir a prática de atos que possam piorar a situação de caos instalada pela COVID-19, por exemplo.

Nesse rumo, é importante trazer considerações acerca da COVID-19, tais como o que é, consequências, limitações e alcance, de modo que seja possível posteriormente analisar quais os riscos que os presos enfrentam encarcerados em plena pandemia.

Logo, este capítulo tem como intuito discorrer e apresentar a COVID-19 de forma sucinta e precisa, baseando-se também na compilação de dados bibliográficos extraídos de artigos eletrônicos e sites do governo federal brasileiro.

3.1 O QUE É COVID-19?

Trata-se de uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo o homem, camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente os coronavírus de animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre seres humanos como já ocorreu com o MERS-CoV e o SARS-CoV-2. Até o momento, não foi definido o reservatório silvestre do SARS-CoV-2 (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

A COVID-19, caracterizada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no início de março, provocou inúmeras alterações no cenário global, em alguns países em maiores e em outros em menores proporções. No Brasil inúmeras medidas foram adotadas, para o enfrentamento da pandemia, algumas de caráter provisório e objeto de críticas pelo chefe máximo do executivo, como por exemplo o isolamento social que ensejou o fechamento temporário de escolas, academias, comércio, indústrias etc; medidas de higienização que contribuíram para o aumento na procura por álcool em gel e máscaras; promulgação de decretos e recomendações acerca de medidas preventiva com o intuito de evitar a propagação do vírus causador da COVID-19, entre outras coisas (LIVRAMENTO; PEREIRA, 2021).

3.2 TRANSMISSÃO, INCUBAÇÃO E CONTÁGIO

No que se refere a transmissão, o SARS-CoV-2, da mesma forma que outros vírus respiratórios, é transmitido principalmente por três modos: contato, gotículas ou por aerossol: a transmissão por contato é a transmissão da infecção por meio do

contato direto com uma pessoa infectada (por exemplo, durante um aperto de mão seguido do toque nos olhos, nariz ou boca), ou com objetos e superfícies contaminados (fômites); já a transmissão por gotículas é a transmissão da infecção por meio da exposição a gotículas respiratórias expelidas, contendo vírus, por uma pessoa infectada quando ela tosse ou espirra, principalmente quando ela se encontra a menos de 01 (um) metro de distância da outra; e a transmissão por aerossol é a transmissão da infecção por meio de gotículas respiratórias menores (aerossóis) contendo vírus e que podem permanecer suspensas no ar, serem levadas por distâncias maiores que 01 (um) metro e por períodos mais longos (geralmente horas) (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

A maioria das infecções transmitidas pelo SARS-CoV-2 acontece com o contato de curta distância através de gotículas respiratórias, ou seja, quando a distância é acima de 01 (um) metro, a transmissão do vírus é menos propensa.

Por outro lado, a transmissão por gotículas menores contendo o SARS-CoV-2 suspensas no ar na comunidade são incomuns, entretanto pode ocorrer em circunstâncias especiais quando uma pessoa infectada produz gotículas respiratórias por um período prolongado (maior que 30 minutos a várias horas) em um espaço fechado. Nessas situações¹, uma quantidade suficiente de vírus pode permanecer presente no espaço de forma a causar infecções em pessoas que estiverem a mais de 01 (um) metro de distância ou que passaram por aquele espaço logo após a saída da pessoa infectada (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

O período de incubação do COVID-19 ocorre entre 01 (um) e 14 (quatorze) dias, mas o período de transmissibilidade ainda é instável e, por isso, atualizado constantemente. O que é cediço é que o contágio pode ser feito de forma direta (através do contato com pessoa infectada) ou indireta (através do contato com objetos

¹ Estas circunstâncias incluem: espaços fechados dentro dos quais várias pessoas podem ter sido expostas a uma pessoa infectada ao mesmo tempo, ou logo após a saída da pessoa infectada deste espaço; exposição prolongada a partículas respiratórias, muitas vezes geradas por esforço respiratório (gritar, cantar, fazer exercícios) que aumentam a concentração de gotículas respiratórias em suspensão; e ventilação ou tratamento de ar inadequados que permitiram o acúmulo de pequenas gotículas e partículas respiratórias em suspensão. Alguns procedimentos médicos em vias aéreas também podem produzir aerossóis que são capazes de permanecer suspensas no ar por períodos mais longos. Quando tais procedimentos são realizados em pessoas com covid-19 em unidades de saúde, esses aerossóis podem conter o vírus, que poderão ser inalados por outras pessoas que não estejam utilizando equipamento de proteção individual (EPI) apropriado (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

infectados), e geralmente acontece entre pessoas sintomáticas ao invés de pessoas assintomáticas.

3.3 SUSCETIBILIDADE, IMUNIDADE E SINTOMAS

A suscetibilidade é geral, por ser um novo vírus e de potencial pandêmico. Sobre a imunidade, ainda não se sabe por quanto tempo a infecção em humanos irá gerar imunidade contra novas infecções e se essa imunidade pode durar por toda a vida. Evidências atuais sugerem a possibilidade de reinfecção pelo vírus SARS-CoV-2. Entretanto, reinfecções são incomuns no período de 90 (noventa) dias após a primo-infecção. A infecção pelo SARS-CoV-2 pode variar de casos assintomáticos e manifestações clínicas leves, até quadros moderados, graves e críticos, sendo necessária atenção especial aos sinais e sintomas que indicam piora do quadro clínico que exijam a hospitalização do paciente (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

Os casos podem ser classificados em assintomático, caracterizado por teste laboratorial positivo para covid-19 e ausência de sintomas; leve, caracterizado a partir da presença de sintomas não específicos, como tosse, dor de garganta ou coriza, seguido ou não de anosmia, ageusia, diarreia, dor abdominal, febre, calafrios, mialgia, fadiga e/ou cefaleia; moderado, cujos sintomas mais frequentes podem incluir desde sinais leves da doença, como tosse persistente e febre persistente diária, até sinais de piora progressiva de outro sintoma relacionado à covid-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia), além da presença de pneumonia sem sinais ou sintomas de gravidade; graves, consistente na Síndrome Respiratória Aguda Grave (Síndrome Gripal que apresente dispneia/desconforto respiratório ou pressão persistente no tórax ou saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada de lábios ou rosto) (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

Ainda nos casos graves, os principais sintomas nas crianças incluem taquipneia (maior ou igual a 70 rpm para menores de 1 ano e maior ou igual a 50 rpm para crianças maiores que 01 ano), hipoxemia, desconforto respiratório, alteração da consciência, desidratação, dificuldade para se alimentar, lesão miocárdica, elevação de enzimas hepáticas, disfunção da coagulação, rabdomiólise, cianose central ou SpO₂ <90-92% em repouso e ar ambiente, letargia, convulsões, dificuldade de alimentação/recusa alimentar; e crítico, dos quais os principais sintomas são sepse,

síndrome do desconforto respiratório agudo, síndrome do desconforto respiratório agudo, insuficiência respiratória grave, disfunção de múltiplos órgãos, pneumonia grave, necessidade de suporte respiratório e internações em unidades de terapia intensiva (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

Embora a maioria das pessoas com COVID-19 desenvolvam sintomas leves (40%) ou moderados (40%), aproximadamente 15% (quinze por cento) podem desenvolver sintomas graves que requerem suporte de oxigênio e, cerca de 5% podem apresentar a forma crítica da doença, com complicações como falência respiratória, sepse e choque séptico, tromboembolismo e/ou falência múltipla de órgãos, incluindo lesão hepática ou cardíaca aguda e requerem cuidados intensivos (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

A COVID-19 pode acarretar, ainda, em doenças mentais e neurológicas como delírio, encefalopatia, AVC (acidente vascular cerebral), agitação, depressão, insônia e alteração/perda do olfato e paladar. E tais manifestações, inicialmente, encontravam-se presentes, em regra, em adultos, até abril de 2020, quando surgiu a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) em crianças que acarretava na falência múltiplas de órgãos e choque nos infantes infectados.

3.4 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

À vista de todo esse quadro pandêmico, o Ministério da Saúde brasileiro estabeleceu algumas medidas de enfrentamento, como o estímulo à vacinação, distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de covid-19, conforme orientações médicas (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

O distanciamento social consiste em limitar o contato próximo entre pessoas infectadas e outras pessoas é importante para reduzir as chances de transmissão do SARS-CoV-2. Principalmente durante a pandemia, devem ser adotados procedimentos que permitam reduzir a interação entre as pessoas com objetivo de diminuir a velocidade de transmissão do vírus. Trata-se de uma estratégia importante quando há indivíduos já infectados, mas ainda assintomáticos ou oligossintomáticos, que não se sabem portadores da doença e não estão em isolamento. Além disso, recomenda-se a manutenção de uma distância física mínima de pelo menos 01 (um)

metro de outras pessoas, especialmente daquelas com sintomas respiratórios e um grande número de pessoas (aglomerações) tanto ao ar livre quanto em ambientes fechados. Garantir uma boa ventilação em ambientes internos também é uma medida importante para prevenir a transmissão em ambientes coletivos. Segundo o CDC19 e a OMS20, aglomerações representam um risco alto para disseminação do SARSCoV-2. Para isso, considera-se o aglomerado de várias pessoas num mesmo local, onde se torna difícil para as pessoas permanecerem a pelo menos um metro de distância entre elas. Quanto mais pessoas interagem durante este tipo de evento e quanto mais tempo essa interação durar, maior o risco potencial de infecção e disseminação do vírus SARS-CoV-2. Lugares ou ambientes que favorecem a aglomeração de pessoas devem ser evitados durante a pandemia (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

Já a higienização das mãos é a medida isolada mais efetiva na redução da disseminação de doenças de transmissão respiratória. As evidências atuais indicam que o vírus causador da covid-19 é transmitido por meio de gotículas respiratórias ou por contato. A transmissão por contato ocorre quando as mãos contaminadas tocam a mucosa da boca, do nariz ou dos olhos. O vírus também pode ser transferido de uma superfície para outra por meio das mãos contaminadas, o que facilita a transmissão por contato indireto. Conseqüentemente, a higienização das mãos é extremamente importante para evitar a disseminação do vírus causador da covid-19. Ela também interrompe a transmissão de outros vírus e bactérias que causam resfriado comum, gripe e pneumonia, reduzindo assim o impacto geral da doença (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

A etiqueta respiratória é uma das formas mais importantes de prevenir a disseminação do SARS-CoV-2 é a etiqueta respiratória, a qual consiste num conjunto de medidas que devem ser adotadas para evitar e/ou reduzir a disseminação de pequenas gotículas oriundas do aparelho respiratório, buscando evitar possível contaminação de outras pessoas que estão em um mesmo ambiente, e ainda consiste nas seguintes ações: cobrir nariz e boca com lenço de papel ou com o antebraço, e nunca com as mãos ao tossir ou espirrar. Descartar adequadamente o lenço utilizado; evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Se tocar, sempre higienize as mãos como já indicado; manter uma distância mínima de cerca de 01 (um) metro de qualquer pessoa tossindo ou espirrando; evitar abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico; higienizar com frequência os

brinquedos das crianças e aparelho celular. Não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos; e evitar aglomerações, principalmente em espaços fechados e manter os ambientes limpos e bem ventilados (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

O uso de máscaras em serviços de saúde deve ser uma exigência para todos os trabalhadores da saúde e por qualquer pessoa dentro de unidades de saúde, independente das atividades realizadas. Todos os trabalhadores da saúde e cuidadores que atuam em áreas clínicas devem utilizar máscaras cirúrgicas de modo contínuo durante toda a atividade de rotina. Em locais de assistência a pacientes com covid-19 em que são realizados procedimentos geradores de aerossóis, recomenda-se que os profissionais da saúde usem máscaras de proteção respiratória (padrão N95 ou PFF2 ou PFF3, ou equivalente), bem como demais equipamentos de proteção individual (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

E o uso de máscaras faciais na população em geral, incluindo as de tecido, é fortemente recomendado para toda a população em ambientes coletivos, em especial no transporte público e em eventos e reuniões, como forma de proteção individual, reduzindo o risco potencial de exposição do vírus especialmente de indivíduos assintomáticos. As máscaras não devem ser usadas por crianças menores de 02 (dois) anos ou pessoas que tenham dificuldade para respirar, estejam inconscientes, incapacitadas ou que tenham dificuldade de remover a máscara sem ajuda. Recomenda-se lavar as mãos antes de colocar a máscara, colocando-a sobre o nariz e a boca, prendendo-a sob o queixo. A pessoa deve ajustar a máscara confortavelmente pelas laterais do rosto, e certificar-se que consegue respirar normalmente. As máscaras não devem ser colocadas em volta do pescoço ou na testa, e ao tocá-la, deve-se lavar as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento) para desinfecção. Para pessoas sintomáticas recomenda-se o uso de máscaras cirúrgicas como controle da fonte (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

Aliado a essas medidas sanitárias, o governo brasileiro tomou medidas a fim de validar, principalmente, o distanciamento social ao isolar os cidadãos temporariamente em suas residências (conhecido no termo em inglês como “*lockdown*”) e determinar o encerramento de atividades consideradas não essenciais.

Efetivamente, o sistema econômico, muitos deles desenhado em face de um perfil neoliberal, é solavancado, abruptamente, pela necessidade da letargia. Os

Estados nacionais, alguns pertencentes a blocos comunitários, tiveram que fechar suas fronteiras; 90% (noventa por cento) das operações da aviação, alguns países, estão suspensas; estabelecimentos comerciais fechados, salvos os tidos essências, como farmácias e supermercados; aulas canceladas e com sério risco de perda do ano letivo; tem-se a suspensão dos campeonatos e copas de futebol, dos jogos da NBA, o adiamento de uma Olimpíada. A economia desacelerou brutalmente (pior crise pós 1929) e com ela vem as consequências nefastas do desemprego. Queda vertiginosa das operações das bolsas de valores, bem como dos valores das ações transacionadas, além do câmbio disparando, vindo, assim, a necessidade de intervenção dos bancos centrais. Empresas e, principalmente, as microempresas e pequenas empresas liquidando suas operações, entrando em recuperação judicial ou mesmo com pedido de falência (NELSON, 2021, p. 209).

Verdadeiramente, os efeitos dessa pandemia são devastadores para a sociedade organizada e para a economia. O mundo parou, isolando os cidadãos em suas casas, fechando o comércio e evitando aglomerações, em alguns casos até proibindo o livre trânsito das pessoas pelas ruas, visando impedir a propagação da doença. Buscou adotar, para declínio dos casos de infecção, medidas de prevenção e higiene pessoais (MACHADO, 2021, p. 02).

3.5 TESTES LABORATORIAIS

Os testes laboratoriais foram, e ainda são, juntamente das demais orientações acima descritas, ferramentas importantes para a detecção do vírus e seu combate desde o início da pandemia formuladas pelo Ministério da Saúde nacional em parceria com a Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública – CGLAB/DAEVS/SVS/MS.

Sendo assim, o Ministério da Saúde está realizando todas as ações necessárias para garantir a continuidade das testagens nos estados. Dessa forma, por meio da CGLAB, vem adquirindo os seguintes insumos para realização de RT-qPCR para detecção do vírus SARS-CoV-2: reações de amplificação de SARS-CoV-2; reações de extração de RNA; e kits de coleta compostos por *swabs* e tubos com meio de transporte viral (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2021).

Em suma, o Brasil teve seu primeiro caso de coronavírus dia 22 de março de 2020, nisso o Supremo Tribunal Federal liberou cerca de 1,6 bilhões de reais para seu

combate, ficando claro o impacto que o vírus gerou não só no Brasil, como no mundo. Especialistas concordam que a maneira mais eficiente de lidar com esse problema é através da ampla coordenação de governos e bancos, de forma que a assistência à população não seja limitada exclusivamente de impedir a propagação do vírus. Pode-se dizer que o Estado, a fim de evitar disseminação do vírus, deve implementar novas leis, regras e normas e o do outro lado, o cidadão, deve obedecer. Caso o cidadão não cumpra com sua obrigação, o Estado aplicará uma sanção como forma de punição (COIMBRA, 2021, p. 03).

De fato, o que se tem é uma pandemia de Doença Respiratória Aguda causada pelo Novo Coronavírus (SARS- COV-2) que assola o Brasil e o Mundo com efeitos devastadores à sociedade organizada, economia e saúde pública. O mundo parou. Diversas formas de combate à propagação do vírus foram adotadas, no entanto, nenhuma maneira efetiva que envolva a população encarcerada em todo o país (MACHADO, 2021, p. 01).

Está-se, mais uma vez, diante da invisibilidade do preso. Naturalmente, o preso é tido, por muitos, como aquele ser que merece o castigo pelo mal praticado, ainda que isso lhe custe a vida. O preso comum é, historicamente, aquele miserável à mercê de toda a sorte de infortúnios. O alastramento do Novo Coronavírus determinou novo agravante: a população carcerária apresenta-se agora à mercê também da pandemia. Talvez, ao preso, a pandemia seja a única companheira nesse momento de crise institucional (MACHADO, 2021, p. 01).

É verdade que tanto o Governo Federal quanto os governos estaduais vêm apresentando diversas formas de combate à pandemia, mas não se vê nelas qualquer preocupação que envolva os encarcerados em todo o país. Ao contrário, a tradição brasileira é a de assinar tratados e promulgar leis dirigidas à integral proteção dos direitos humanos para, em seguida, passar a desrespeitá-los (MACHADO, 2021, p. 02).

Nessa vereda, o atual estado pandêmico do novo coronavírus, conhecido como COVID-19, impõe uma grande mudança no que hoje conhecemos como controle epidemiológico, a relação sócioeconômica, a relação política, cultural, histórica e como tratar juridicamente cada caso que seja submetido as normas brasileiras (COSTA, 2021, p. 01).

No direito penal, esse controle epidemiológico deveria, em tese, concentrar-se nos estabelecimentos penais, uma vez que, se antes da pandemia não havia

controle populacional nas prisões, sequer salubridade, atendimento médico adequado, entre outras medidas sanitárias mínimas, atualmente a adoção de medidas de distanciamento e saúde estabelecidas pelo governo e pelo Ministério da Saúde nacional são utopias, consoante será demonstrado no capítulo seguinte.

4. IMPACTOS DA COVID-19 NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Se antes de um quadro de pandemia as prisões eram alvo de inúmeras críticas por não coadunarem com o fim para que foram criadas – ressocialização e/ou reinserção do preso –, atualmente o cenário não é diferente, mas sim, mais crítico, uma vez que a superlotação das celas resulta em contágio sem proporção dos encarcerados que podem transmitir aos familiares e funcionários do estabelecimento penal e assim por diante.

À vista disso, o legislador criou medidas legais com o objetivo de instituir medidas sanitárias ao poder judiciário e à execução penal para reverter e/ou prevenir a contaminação pelo coronavírus, como, por exemplo, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Notas Técnicas 02 e 03 de 2020 elaboradas pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), as quais serão tratadas em subtítulos distintos para que o leitor compreenda melhor.

Assim, este capítulo final tem como objetivo avaliar os impactos da COVID-19 na ressocialização do preso, e do mesmo modo que os tópicos anteriores, este utilizará a metodologia de pesquisa de compilação de dados bibliográficos de autores que entendem sobre o tema, bem como de artigos científicos eletrônicos, casos concretos e jurisprudência correspondente.

4.1 RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ

A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça foi sancionada com a finalidade de recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas na transmissão do COVID-19 para que a vida e saúde de funcionários e presos fossem tuteladas, principalmente daqueles que integrem grupos de riscos – como idosos, pessoas com doenças crônicas ou respiratórias e gestantes.

Sobre o sistema criminal, o reflexo da citada recomendação foi a revisão da necessidade das prisões preventivas e provisórias, mormente no que tange aos presos provisórios pertencentes ao grupo de risco, além da reavaliação daqueles presos provisórios que estejam em prisões superlotadas, ou sem equipe de saúde à disposição do estabelecimento penal, e ainda a suspensão da apresentação periódica

ao fórum competente pelo prazo de 90 (noventa) dias e a excepcionalidade da prisão preventiva.

Acerca da execução penal, esta recomendação orientou o juízo competente à concessão de saída temporária aos presos(as) que integrassem o grupo de risco, mesmo àqueles que cumpriam pena no regime fechado, bem como aos condenados que cumprem pena em estabelecimentos penais sobrecarregados e que não disponham de equipe de saúde lotada na unidade, além da concessão automática de prisão domiciliar para presos do regime aberto e semiaberto, e para presos infectados com o COVID-19, e, por último, a suspensão temporária da apresentação regular ao juízo daqueles que cumprem pena em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Atente-se que em seus arts. 4º e 5º existem recomendações como a reavaliação das prisões provisórias de mulheres gestantes, de idosos, de indígenas, de pessoa deficiente, ou de pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade ou prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; bem como a suspensão do comparecimento ao juízo pelo prazo de 90 (noventa) dias e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão, além da concessão de saída temporária do regime fechado ao semiaberto nos retrocitados casos com a possibilidade de renovação ou reagendamento após o fim da restrição sanitária, bem como da concessão de prisão domiciliar aos presos do regime aberto e semiaberto ou que tenha contraído o covid-19, e a suspensão temporária do comparecimento em juízo para pessoas em regime aberto, prisão domiciliar, *sursis*, penas restritivas de direitos e livramento condicional por 90 (noventa) dias.

Mais adiante, o legislador promulgou a Recomendação 78/2020 que acrescentou à Recomendação 62/2020 o art. 5-A que dispõe sobre a proibição da concessão de qualquer dos benefícios descritos no parágrafo anterior ao preso condenado por crimes previstos na Lei 2.850/2013 (Organização Criminosa), na Lei 9.613/1998 (Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Outra recomendação penal é destinada aos magistrados que devem priorizar a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua

realização por videoconferência nas hipóteses em que seja réu preso. Na impossibilidade da realização desta última, recomenda-se a restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade, bem como a realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, a substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco, a adoção de medidas de higiene e de prevenção (como máscaras e álcool gel, por exemplo), a garantia de salubridade e medidas de isolamento na carceragem adjacente à sala de audiência, o uso excepcional de algemas e a redução do tempo de permanência nas carceragens dos fóruns (art. 7º).

Mais ainda, aos magistrados são recomendadas, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, para a não realização de audiências de custódia, realizando o controle da prisão por meio da análise do auto de prisão em flagrante afim de relaxar a prisão ilegal, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou, ainda, e excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventivos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça; e a realização do exame de corpo de delito na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, que se constatados, pode o juiz competente realizar entrevista com o preso por meio telemático (art. 8º).

Registra-se que nas hipóteses de realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária, outras medidas adicionais de prevenção devem ser adotadas: atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários; na entrevista à pessoa presa, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros; quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverá haver disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa, e também adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde, e, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e

atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo (art. 8º).

E já quando houver a suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, o Tribunal deverá possibilitar a realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa; manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual, e a conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que também deve ser observado para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura; fiscalização da regularidade do procedimento, como exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo; e a determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. Aliás, o magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o covid-19 (art. 8-A).

Outrossim, recomenda-se aos magistrados que ao exercerem a fiscalização e execução das unidades prisionais, prezem pela elaboração e implementação de um plano de ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento do covid-19 para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nas prisões, além de procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais, adoção de medidas preventivas de higiene, abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes, fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos, adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, designação de equipes médicas, fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos e planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de covid-19 (art. 9º).

Quando houver confirmação de contaminação de presos pelo covid-19, deve ocorrer a separação de pessoa infectada, e se apresentar sintomas graves, o encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves e a comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão (art. 10).

No tocante as visitas prisionais, recomenda-se a comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, em seguida, a notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes sobre tal alteração; a obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes; a proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas; o fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, e a previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação. No caso de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes (art. 11).

4.2 NOTAS TÉCNICAS 02 E 03 DE 2020 DO CSP/CNMP

As notas técnicas 02 e 03 elaboradas pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), têm como escopo realizar estudo no sistema prisional a fim de sugerir roteiros aos órgãos competentes para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do covid-19.

A nota técnica 02/2020 traz em suas considerações preliminares que ela não tem como pretensão exaurir todas as medidas sanitárias passíveis de serem implementadas no sistema prisional, assim como não pretende ser um instrumento de uso compulsório. Muito ao contrário. Ele colima tão somente servir de suporte à atuação das unidades ministeriais, indicando providências bem-sucedidas em alguns Estados, alertando sobre a necessidade de adoção de outras ou, ainda, mostrando o panorama nacional de enfrentamento e, com isso, abreviando a busca por soluções. Como produto final de sua utilização, vislumbra-se a atuação mais célere do Ministério Público brasileiro na indução da tomada de algumas decisões administrativas e judiciais, a assunção de um padrão nacional de enfrentamento da crise do COVID-19

no sistema prisional, a preservação de princípios constitucionais fundantes (dignidade da pessoa humana e segurança pública) e a obtenção dos resultados sanitários que se pretende (CSP/CNMP, p. 02, 2020).

Ou seja, essa nota técnica tem como objetivo colher dados nas prisões brasileiras a partir de um estudo nacional que resultará no compartilhamento dos resultados sanitários e administrativos que podem ser adotados pelas unidades penais em todo o Brasil para a preservação, principalmente, da saúde e direitos dos encarcerados diante da atual pandemia, de modo que a solução seja célere e eficaz como um todo.

Mais além, essa nota técnica busca a preservação da saúde da população prisional e também dos servidores e visitantes que estão temporariamente sobre a manutenção do Estado. E mais, as medidas de enfrentamento buscam equilibrar as consequências fora e dentro do estabelecimento penal caso sejam realizadas solturas indiscriminadas arbitradas em decorrência de contágio desenfreado consequente da superlotação carcerária, porquanto o isolamento social dos cidadãos de bem restaria prejudicado.

Assim, de um lado, as medidas de soltura de grupos vulneráveis e outros quadros que conjugam proximidade da ressocialização progressiva de egressos com a necessidade de enfrentamento dos quadros de falência estrutural dos estabelecimentos prisionais (superlotação) têm sido aplicados com maior ou menos amplitude nas unidades da Federação. De outro lado, as medidas de contenção dos internos do sistema, com a restrição de visitas e suspensão temporárias de saídas recomendam o manejo de medidas compensatórias como solução de apaziguamento do ambiente prisional que, por si só, já guarda tensão própria do isolamento (CSP/CNMP, p. 03, 2020).

Há de se ressaltar que a nota técnica 02 traz à baila questão de judicialização nova, qual seja, pedidos de soltura justificados na “grave lesão à saúde pública” para presos identificados como vulneráveis na pandemia cuja discussão central é além do *status libertatis* dele, mas sim da vida.

Contudo, nesses casos, a consideração da questão prisional deve ser conjugada com as medidas de isolamento social das pessoas em geral, de modo que a preocupação se dirija à preservação do ambiente prisional como local sensível de prevenção do contágio, a fim de evitar a desnaturação da unidade em razão da pandemia instaurada. Por isso, a indicação de alternativas a serem conjugadas com

as espécies de custódia ou recolhimento em cada realidade prisional verificável no país é impositiva (CSP/CNMP, p. 03, 2020).

São as seguintes alternativas dispostas pela nota técnica 02: suspensão das visitas familiares até reavaliação a respeito da necessidade de prorrogação da medida; separação dos idosos que não se encontrem em grupo de risco em razão do concurso de outras circunstâncias (quadros médicos já constatados ou agravamento de doenças pré-existentes); implementação de ações de orientação e treinamento dos servidores e custodiados quanto às medidas de higienização e prevenção da saúde sanitária; manutenção de profissionais da saúde nas unidades prisionais, para fins de triagem e indicação de casos de acesso prioritário ao sistema geral de saúde pública; incremento dos estoques de insumos para prevenção e enfrentamento do quadro de pandemia (tais como álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó, sabão em barra); buscar meios de aferição da temperatura corporal, se o caso, com auxílio das forças de defesa civil, daqueles que se deslocam para e do estabelecimento prisional; isolamento de custodiados sintomáticos, com vedação de transferência entre unidades; velar pela antecipação do calendário de imunização (vacinação) do Ministério da Saúde dirigido à gripe influenza; restrição de deslocamentos de presos externos a casos estritamente necessários e fundamentados em razão urgente e excepcional (CSP/CNMP, pp. 03-04, 2020).

Os presos idosos são encontrados tanto no regime de pena fechado como semiaberto, de modo que esta nota técnica recomenda isolamento necessário, com separação e monitoração diária, além de suspensão de circulação para trabalhos internos e externos como instrumento de prevenção de contágio e, como meio de apaziguamento, a extensão do contato telefônico com familiares semanalmente.

As autorizações de saída (regime fechado) e as saídas temporárias foram objeto de deliberação do Poder Executivo Federal. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública editou a Portaria no 135/2020, publicada no DOU de 18/3/2020, que estabelece padrões mínimos de conduta dos gestores de estabelecimentos penais, com destaque para o art. 2^o, que expressamente menciona as autorizações de saída e saídas temporárias (CSP/CNMP, p. 04, 2020).

² Art. 2o - Sugere-se aos gestores prisionais nos Estados a adoção das seguintes medidas:
I - restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados;
II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências;

Especificadamente quanto aos presos do regime fechado, quando houver restrição ou suspensão de saída, ou limitação ao trabalho excepcional externo, interno e/ou atividades de ensino e leitura, arguir-se a possibilidade de remição e verificação de comportamento carcerário por consideração ao tempo de isolamento obrigatório.

Já em relação ao regime semiaberto, das alternativas construídas nas distintas unidades da federação em face de estabelecimentos prisionais sem qualquer notícia de contágio ou contaminação, a restrição de ingresso (visitas) é providência que se soma com a suspensão das saídas (saídas temporárias, trabalho externo e outros). Não há sentido jurídico em se permitir a irrestrita antecipação de soltura, com grave e irreparável prejuízo para o processo de ressocialização do interno, máxime se essa soltura se dá sem qualquer providência psicossocial ou de acolhimento previsto no seio social para o qual ele retornará (CSP/CNMP, p. 06, 2020).

Logo, não tem sentido frustrar a execução penal ou vincula-la as condenações sem violência contra a pessoa dos presos no semiaberto por riscos à saúde que já existiam antes da pandemia do covid-19, porquanto a lei não suspende a aplicação da lei penal em casos de pandemia, ao contrário, instauram-se normas restritivas para

III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação;

IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais;

V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;

VI - realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência;

VII - suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos;

VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas;

IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade;

X - aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade;

XI - gestões entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados

de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais e tenham estrutura familiar, com o devido monitoramento da pena por meio das tornozeleiras eletrônicas e aferição cuidadosa do impacto possível na sobrecarga do sistema de segurança pública e saúde;

XII - realização de mutirões carcerários virtuais, envolvendo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias e OAB para análise criteriosa de benefícios pendentes e ajustamento de progressões de regime de cumprimento das penas;

XIII - suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno; e

XIV - suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias.

§ 1º - As recomendações mencionadas no caput terão caráter cogente no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, à exceção do inciso XIV.

§ 2º - No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visita para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe (Portaria no 135/2020).

assegurar a saúde da população. Nessas situações também serão contabilizadas fictamente a remissão e verificação de bom comportamento carcerário.

Quanto ao regime aberto, ao livramento condicional e a suspensão condicional da pena, o condenado geralmente deve comparecer em juízo para justificar suas atividades, fato que, devido ao quadro emergencial de pandemia pelo covid-19, foi temporariamente dispensado sem qualquer prejuízo a sua execução penal.

No que se refere à prisão processual, a situação versa sobre o reconhecimento de grupos vulneráveis ou de risco dentro das unidades de custódia, resguardando-se a medida extremada da prisão apenas aos casos em que qualquer alternativa diversa da prisão não se mostrar adequada ou suficiente ao caso. De qualquer modo, dada a suspensão das atividades forenses como regra, com inegável prejuízo à marcha regular dos processos em que se impuseram prisão cautelar, mostra-se de todo recomendável a revisão das decisões de prisão processual em geral, com oportuna manifestação do Ministério Público previamente à consideração de qualquer medida que afaste a constrição cautelar, para melhor quilate do quadro concreto (CSP/CNMP, p. 07, 2020).

Adiante, a nota técnica 03/2020 apresenta orientação técnica para visitas virtuais e físicas e preenchimento de formulários de inspeção de estabelecimentos penais civis e militares diante de emergências na saúde pública, principalmente do covid-19.

Em síntese, essa nota técnica dispõe que a determinação de realização ou suspensão das visitas e inspeções em estabelecimentos prisionais seja de responsabilidade de cada Ministério Público competente por aquela instituição, uma vez que o quadro emergencial de saúde instaurada pela pandemia impõe a fiscalização urgente desses estabelecimentos penais para acompanhamento do próprio Poder Judiciário que realizará o controle das unidades prisionais.

Legalmente, o Ministério Público deve visitar mensalmente a unidade prisional a fim de realizar inspeção (art. 68, parágrafo único, da LEP), dever que frente ao covid-19, deve observar algumas condições de segurança para a saúde daqueles servidores como da população carcerária, tais como evitar a presença de pessoas do grupo de risco, de pessoas que apresentam sintomas (febre, dor de garganta, tosse, dificuldade para respirar), evitar contato social (aperto de mão, por exemplo) e com objetos de

manuseio alheio, bem como o uso de máscaras, distanciamento social, lavagem de mãos e ausência de toques no rosto e uso de álcool-gel ou líquido e luvas.

Mais a frente, a nota técnica 03 acentua que o Ministério Público, diante do quadro de pandemia, deve, além de fiscalizar a unidade prisional no intuito de auferir se os direitos e garantias do presos são observados e verificar se os serviços penais são executados corretamente, realizar ações educativas relativas aos protocolos sanitários para atividades rotineiros, manejo dos equipamentos de proteção e contatos intraprofissionais e com os internos, e especialmente, a atuação fiscalizatória dirigidas à informação e à presença de fluxos de atendimento em saúde previamente definidos, tais como a disponibilização de testagem, vacinação e abastecimento da farmácia da unidade (ou equivalente).

4.3 DISCUSSÃO

Como demonstrado ao longo desse capítulo, o legislador, preocupado com o cenário da pandemia causado pelo covid-19, dispôs de normas legais para fiscalizar unidades prisionais e fazer valer medidas sanitárias nesses locais, entre essas normas temos a Recomendação 62/2020 e as Notas Técnicas 02 e 03 de 2020.

Todas elas trazem em seu bojo orientações sanitárias destinadas ao Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos competentes pela administração penitenciária que conduzem em um equilíbrio entre execução penal, prisão processual e manutenção da saúde carcerária.

Dessa forma, são recomendadas substituições de penas ao preso não condenado por crimes previstos na Lei 2.850/2013 (Organização Criminosa), na Lei 9.613/1998 (Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher, isolamento de presos vulneráveis (idosos, mulheres gestantes, por exemplo), suspensão temporária de comparecimento em juízo pelos presos em regime aberto, ou que esteja em prisão domiciliar, ou em livramento condicional, ou em suspensão condicional da pena, ou

com penas privativas de direitos, além da suspensão de visitas, excepcionalidade de novas prisões³ e audiências de custódia.

E com o objetivo de resguardar a concretização dessas recomendações, as notas técnicas 02 e 03 vieram com o objetivo de realizar estudo no sistema prisional para sugerir roteiros aos órgãos competentes para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do covid-19, e apresentar orientação técnica para visitas virtuais e físicas realizadas pelo Ministério Público e preenchimento de formulários de inspeção de estabelecimentos penais civis e militares diante de emergências na saúde pública decorrentes da pandemia, respectivamente.

Destarte, denota-se pelo exposto que os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação/execução da lei penal estão trabalhando em conjunto criando normas e regulamentações para que os direitos e vida dos encarcerados seja preservada, tanto que, consoante alhures aventado, medidas de substituição de prisões processuais estão sendo utilizadas, isolamento e equipamento de segurança sanitária estão sendo implementadas e, temporariamente, regimes de pena estão

³ Cita-se, como exemplo, os seguintes julgados: HC-STJ, [...] Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF somente em casos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, num exame superficial, a ilegalidade do ato apontado como coator é inquestionável e cognoscível de plano, inegável para ser corrigida até o julgamento de mérito da impetração originária. Essa é a regra, mas ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o óbice da Súmula n. 691 do STF deva ser flexibilizado em maior grau, quando a concessão da ordem seria provável no mérito. Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. [...] HABEAS CORPUS No 565.799 - RJ (2020/0061440-0), e HC- STJ [...] Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Thalia Karoline Andrade do Nascimento – condenada, como incurso no crime de tráfico de drogas majorado, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2060984-18.2020.8.26.0000), mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca da Capital/SP, que indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa (Autos n. 0025038-27.2019.8.26.0041). Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de prisão domiciliar formulado com base na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas preventivas de disseminação da Covid- 19, causada pelo "novo coronavírus", pois, além de a paciente ter sido condenada em regime semiaberto, por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, possui filho menor de 12 anos de idade. [...] Em face do exposto, defiro o pedido liminar para, reconhecendo a adequação da situação da paciente ao disposto na recomendação citada, conceder prisão albergue-domiciliar à apenada, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. [...] HABEAS CORPUS No 570608 - SP (2020/0079772-5).

sendo substituídos quando autorizados o caso concreto, e, em que pese saídas e estudos estão sendo interrompidos em decorrência do covid-19, há uma remissão por tempo ficto e análise de bom comportamento do condenado para que eles sejam compensados pela privação temporária da liberdade que visa como bem maior prevenir através de medidas sanitárias urgentes.

Finalmente, resta acentuar que não deveria, em um primeiro momento, haver recomendação específica ou notas técnicas orientadoras aos magistrados e promotores, bem como responsáveis administrativos pelas unidades prisionais, com o intuito de que normas sanitárias fossem implementadas para a observância dos riscos da pandemia pelo coronavírus nas prisões brasileiras, mas, por outro lado, tal recomendação é de fundamental importância porque não olvida de tutelar os presos, temporários ou condenados, no mesmo íterim que se vislumbra um pleonismo, porquanto essa recomendação do CNJ nada mais fez do que enfatizar a adoção de medidas que já estão inseridas na CF e na LEP nacionais que, se não fossem negligenciadas a incontáveis tempos, talvez o covid-19 não teria trago resultados tão trágicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado ao longo deste trabalho, o direito penal é o direito de punir do Estado, que se perfaz em definir a infração penal e aplicar a pena. Contudo, o poder punitivo estatal não é ilimitado, porquanto deve observar as premissas constitucionais para que seja efetivamente aplicada, tais como os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, do sistema acusatório, do juiz natural, da publicidade, da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, da inafastabilidade, da legalidade, da irretroatividade, da dignidade humana, da inocência, da humanidade das penas, entre outros, previstos no art. 5º da Constituição Federal vigente.

Percebe-se, então, que o direito penal é instrumento de controle social utilizado pelo Estado-juiz em última análise para punir o indivíduo que infringe as regras de conduta por ele impostas. Ou seja, o direito penal será utilizado somente quando todos os outros meios disponíveis juridicamente forem esgotados. Entretanto, a acusação não deve ultrapassar os limites estabelecidos pelo devido processo legal constitucional, e muito menos, caso seja o indivíduo condenado, não deve olvidar de observar as garantias e premissas também no texto constitucional, mormente o da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

Estudou-se, ainda, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, razão pela qual essa lei institui direitos e deveres aos presos, bem como as autoridades competentes pela execução de sua pena, no intuito de que as garantias dos encarcerados sejam validadas e sua ressocialização seja efetivada.

Sobre o COVID-19, ou também coronavírus, trata-se de infecção respiratória potencialmente grave, de rápida e elevada transmissibilidade e contágio globais. Esse vírus pode ser transmitido de forma direta (por contato com pessoa infectada) ou indiretamente (por contato com objeto infectado), devendo todos os indivíduos tomarem precauções sanitárias (como lavar as mãos e higienização de ambientes, objetos e comida, por exemplo), como sociais (uso de mascaras, luvas e distanciamento social, por exemplo).

Também foi visto que o período de incubação do COVID-19 ocorre entre 01 (um) e 14 (quatorze) dias, mas o período de transmissibilidade ainda é instável e, por isso, atualizado constantemente. A COVID-19 pode acarretar, ainda, em doenças mentais e neurológicas como delírio, encefalopatia, AVC (acidente vascular cerebral), agitação, depressão, insônia e alteração/perda do olfato e paladar. E tais manifestações, inicialmente, encontravam-se presentes, em regra, em adultos, até abril de 2020, quando surgiu a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) em crianças que acarretava na falência múltiplas de órgãos e choque nos infantes infectados.

Do mesmo modo, estudou-se que os testes laboratoriais foram, e ainda são, juntamente das demais orientações acima descritas, ferramentas importantes para a detecção do vírus e seu combate desde o início da pandemia formuladas pelo Ministério da Saúde nacional em parceria com a Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública – CGLAB/DAEVS/SVS/MS. Lado outro, foi apresentado que os estabelecimentos penais no Brasil já estão em falência a muito tempo. Isto porque não se trata somente de ausência de vagas nas prisões nacionais, mas sim negligência de um governo que não supre a minoria, quanto mais os presidiários, que mesmo provisórios, cumprem pena antecipada ao serem sujeitados ao caos penitenciário.

Aliás, também foram apresentadas as condições que os estabelecimentos penais se encontram: superlotados, insalubres e sem atendimento a qualquer um dos princípios ou normas legais instituídos pela Carta Magna vigente ou pela LEP. À vista disso, surge a Recomendação n. 62/2020 instituída pelo Conselho Nacional de Justiça cujo intuito, entre outros, era de recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas na transmissão do COVID-19 no sistema penitenciário, entre elas: a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde, a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública e a adequação correta de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus como fundamental para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Efetivamente, foi visto que o próprio Conselho Nacional de Justiça brasileiro reconhece as várias falhas do sistema penitenciário nacional, e não só dele, mas também do sistema socioeducativo que promove a reinserção de jovens e adolescentes infratores.

Demonstrou-se, também, a contrariedade de uma recomendação aos Tribunais de Justiça para que sejam cumpridas medidas sanitárias nos estabelecimentos penais tendo em vista que existem normas constitucionais que impõe isso. É, ainda mais irracional, pensar que uma recomendação terá mais validade e peso do que a lei maior que, repita-se, tem sido violada constantemente ao passo que a LEP tem sido negligenciada, ambas, descaradamente.

Em resumo, o CNJ recomendou medidas que envolvem os adolescentes infratores, as gestantes e mães envolvidas em práticas criminosas e finalmente os demais presos ou processados. Essas medidas recomendadas deveriam dar conta, em breve síntese, de se evitar o encarceramento e se revisar os casos de internação ou de prisão quanto às pessoas do chamado grupo de risco, buscando substituir por medidas alternativas e evitar a aglomeração nas unidades.

E ainda com o intuito de resguardar mais os direitos dos presos e sua saúde, foram criadas as notas técnicas 02 e 03 que realizaram um estudo para orientar os órgãos competentes da execução penal, prisão penal e administração penitenciária, e orientaram, também, o Ministério Público na inspeção de estabelecimentos penais civis e militares, ambas oriundas de um quadro emergencial de saúde pública agravadas pelo coronavírus.

Do texto se extrai, ainda, que as medidas visam especialmente humanizar o tratamento dos presos nessa época de pandemia, trazendo luz a um sistema caótico que despreza todas as recomendações legais, quer da Constituição Federal, quer dos Tratados Internacionais de direitos humanos, quer finalmente das medidas previstas na lei penal e processual penal, em especial à Lei de Execuções Penais – envolvendo a progressão dos regimes prisionais, a transferência a regimes menos gravosos e às saídas temporárias,

Conclui-se, portanto, que a COVID-19 não trouxe impactos à ressocialização do preso, porquanto os estabelecimentos penais jamais respeitaram as premissas constitucionais e a legislação prevista na LEP, de modo que a pandemia apenas reforçou a crise institucional da execução penal no Brasil, principalmente no que tange à saúde, demonstrando que é mais viável conceder benesses ao encarcerado, como saída temporária e prisão domiciliar, mesmo quando não preenchidos os requisitos legais, do que atender e validar preceitos fundamentais e legais que sequer deveriam ser recomendados por norma hierarquicamente inferior.

REFERÊNCIAS

BARROS, Patricia. Aspectos relevantes sobre pena, execução penal e sistema prisional em tempos de COVID-19. Revista Direito Diário, Fortaleza, vol. 3, n. 3, jul./ago., 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.792 de 2003**, que institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em jan. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em jan. 2022.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Direito Penal em tempos de pandemia**: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema. São Paulo: D'Plácido, 2020.

CARVALHO, Karolina Yanina S. de. **COVID-19 e a inconstitucionalidade das prisões brasileiras**. Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

COIMBRA, Marina Teles. **Efeitos do COVID-19 na sociedade, no Direito Penal e Direito Processual Penal brasileiro**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação n. 62 de 17/03/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em ago. 2021.

CSP/CNMP – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, **Nota Técnica n. 2/2020**, Estudo e Roteiro Sugestivo de Providências no Sistema Prisional – Pandemia de COVID-19. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 19.00.4010.0002280/2020-45.

CSP/CNMP – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, **Nota Técnica n. 3/2020**, Orientação técnica para visita e preenchimento dos formulários de inspeções em estabelecimentos penais (civis e militares), pelo Ministério Público, no curso de emergência de saúde pública, em especial a pandemia de covid-19. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 19.00.4010.0002280/2020-45.

COSTA, Fernando Alves. **A COVID-19 gerando implicações na sociedade brasileira no Direito Penal e Processual no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 7, n. 3, mar. 2021.

CRISPIM, Juliane de Almeida; RAMOS, Antônio Carlos Vieira; BERRA, Thais Zamboni; SANTOS, Marcio Souza dos; SANTOS, Felipe Lima dos; ALVES, Luana Seles; COSTA, Fernanda Bruzadelli Paulino da; ARCÊNCIO, Ricardo Alexandre. **Impacto e tendência da COVID-19 no sistema penitenciário do Brasil**: um estudo

ecologia. In: Scielo, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo., SP, 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional - Informações Complementares. P**, [s. l.], 9 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>> Acesso em ago. 2021.

KHALEJ JR., Salah H. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. In: Âmbito jurídico, abril de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/introducao-aos-fundamentos-do-direito-penal/>> Acesso em fev. 2022.

LIVRAMENTO, Marina Tanabe; PEREIRA, Rafael. **“Fake News”, Covid-19 e o Direito Penal**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 3, mar. 2021.

GODINHO, Inês Fernandes. **Direito Penal e COVID-19 no espaço lusófono**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, 10 (2): abr./jun., 2021.

GODINHO, Inês Fernandes. **Direito penal e COVID-19 no espaço lusófono**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, 10(2), abr./jun., 2021.

GOMES, Ana Cristina. **As amargas tarefas impostas ao Direito Penal**. Revista Conceito Jurídico – n. 40 – Abril, 2020.

MACHADO, Rafael Glerian. **Pandemia, sistema carcerário e a violação dos direitos humanos**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 07, n. 05, p. 49368-49388, may. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. **Coronavírus – Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus>> Acesso em jan. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **O direito penal e a pandemia do COVID-19: (re)valorando determinados bens jurídicos penais**. Revista Meritum, v. 16, n. 04, p. 208-233, 2021.

RIBEIRO, Francilene Ferreira. **A ineficiência da Execução Penal no Brasil frente à reincidência: principais falhas do sistema penitenciário**. Faculdade Alfredo Nasser, 6 Seminário Pesquisar, 2017,

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. **Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais**. Rev. Bras. De Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan.-abr. 2021.

SANCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. **COVID-19 nas prisões**: um desafio impossível para a saúde pública? In: Cadernos de Saúde Pública, CSP, Rio de Janeiro, RJ, 2020.

SANTOS, Rafael Adelino Guirra; NERES, Adelina Prado Caldas; PEREIRA, Maria Gabriella Alves. **Reflexos da COVID-19 na Execução Penal**: estratégias de enfrentamento no conjunto penal de Itabuna, Bahia. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC. Diké – XVIII – Publicação Semestral – 2021.